

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

245
①

121

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03497009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9052470-40.2009.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é apelante LA VILLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sendo apelado COSTA CONTAINER LINES SPA e parte interessada GRADUAL LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), PAULO HATANAKA E SEBASTIÃO JUNQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2011

MAURO CONTI MACHADO
RELATOR

249



21/6
P

VOTO Nº: 14.907

APEL.Nº: 9052470-40.2009.8.26.0000

COMARCA: Santos

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Ramon Mateo Júnio

APTE. : La Villa Comércio, Importação e Exportação Ltda.

APDO. : Costa Container Lines SPA

INTERDO: Gradual Logística Ltda.

Cobrança. Sobrestadia de “containers”. Prescrição. Inaplicabilidade da Lei 9.611/1998. Prazo decenal. Artigo 205 do Código Civil. Natureza jurídica. Indenização pelo atraso na entrega do container. Sentença mantida.

Recurso a que se nega provimento.

A r. sentença proferida à fls.67/72, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento da quantia de R\$3.093,36, que deverá ser corrigida desde a data do ajuizamento da ação e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao reembolso da custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A vencida aduz a prescrição da dívida cobrada, com fundamento no artigo 22 da Lei 9.611/1998 e a natureza de cláusula penal da sobrestadia de containeres, que depende da verificação de culpa do apelante, que não ocorreu no presente.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado, subindo os autos.

É a suma do necessário.



24/10
L

Relativamente à prescrição não é aplicável à espécie o prazo previsto no artigo 22 da Lei 9.611/1998, por se tratar de legislação específica que regula o transporte multimodal de cargas, que é modalidade excepcional de transporte, que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Ao contrato de transporte são aplicáveis as regras do Código Civil e os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais (artigo 732 do Código Civil).

Como a Lei 10.406/2002 revogou expressamente a primeira parte do Código Comercial, que previa o prazo anual da prescrição e cuidando-se de obrigação pessoal, que não tem prazo específico fixado em lei, aplica-se a regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil.

Portanto, não se verificou a prescrição, que é decenal.

Também não se reconhece a natureza de cláusula penal da cobrança de sobrestadia.

A sua natureza é de indenização por descumprimento contratual e a finalidade é a de compensar o proprietário dos "containers" por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa no atraso, bastando sua ocorrência.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

"COBRANÇA. CARGA. CONTAINER. SOBRESTADIA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido que a demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento



248
B

contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência - Recurso provido para declarar sem efeito a r. sentença, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância, para prosseguimento em seus ulteriores termos. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Apelação nº0029281-52.2009.8.26.0562, Relator Roberto Mac Cracken, j. 11/11/2010)

COBRANÇA - Sobrestadia de contêineres - Julgamento com fulcro no disposto no artigo 285-A - Inadmissibilidade - Circunstância que não se caracteriza como matéria exclusivamente de direito, dependendo de análise fática - Natureza da taxa de sobrestadia que não é de cláusula penal, mas sim de indenização, dependendo do atraso na entrega dos contêineres e não da caracterização da culpa do devedor - Determinação de que o feito retome seu regular trâmite em primeiro grau - Recurso provido. (Apelação nº0033101-79.2009.8.26.0562, Relator Tércio Negrato, j. 17/03/2010).

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

MAURO CONTI MACHADO

Relator